IMPOSTO DE RENDA — CAPITAL DE GIRO — ISENÇÃO

— A isenção concedida pelo art. 7 da Lei n.º 4.663, de 1965 não se subordina à satisfação das condições estabelecidas no art. 2 do mesmo diploma legal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cia. Fiação e Tecidos Porto Alegrense e outros *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 71.456 — Relator: Sr. Ministro ELOY DA ROCHA

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na conformidade das notas taquigráficas.

Brasília, 5 de novembro de 1971. *Adalício Nogueira*, Presidente. *Eloy da Rocha*, Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Eloy da Rocha* (Relator). A Segundo Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, deu provimento, em parte, a recurso de ofício e a agravo de petição, para reformar sentença de primeira instância e cassar mandado de segurança concedido à Companhia de Fiação e Tecidos Porto Alegrense e a outras sociedades comerciais, relativamente a imposto de renda. O acórdão foi assim ementado (fls. 96):

"*Interpretação do art. 7.º da Lei n.º 4.663, de 1965.* Uma regra jurídica não pode ser tomada senão em correlação com as normas do sistema de que faz parte. O benefício do art. 7.º, da Lei n.º 4.693, de 1965, está vinculado às exigências dos arts. 2.º e 3.º do referido diploma legal."

Recorreram, extraordinariamente, as impetrantes, com fundamento nas letras *a* e *d*.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 111-4, que bem esclarece a matéria em discussão:

"No Agravo em Mandado de segurança n.º 63.475, a Turma, tendo em vista o art. 7.º, da Lei n.º 4.663, de 3.6.65:

"Art. 7.º A incorporação ao capital

das reservas correspondentes à manutenção de capital de giro próprio de que trata a Lei n.º 4.357, de 16.7.64, mediante emissão de novas ações, fica isenta dos impostos de renda e de selo."

Assentou que a isenção não tinha caráter geral e só poderia ser concedida às empresas que preenchessem os requisitos estabelecidos nos arts. 2.º e 3.º da Lei n.º 4.663, referida.

Inconformada com esas decisão, recorre extraordinariamente a impetrante, pelo fundamento da letra *a*, do artigo 114, III, da Constituição de 1967, alegando ter havido negativa de vigência ao supratranscrito art. 7.º da Lei n.º 4.663/65. Invoca, por igual, a letra *d*, mas traz a confronto acórdãos deste mesmo Tribunal, imprestáveis à comprovação do dissídio jurisprudencial, em face da *Súmula* n.º 369, do Supremo Tribunal Federal. Menciona, ainda, outros julgados do Pretório Excelso, os quais, todavia, não têm semelhança com o caso dos autos.

No entanto, verifica-se a pretendida ofensa ao dispositivo legal referido. A Lei n.º 4.663, pela sua própria ementa, não tem como objetivo apenas instituir *estímulos fiscais*. Cuida de outras *providências*, como logo exemplifica no art. 1.º, revelando ainda o mesmo propósito nos arts. 4.º e 5.º. O regulamento específico — Decreto número 56.967, de 1.10.65 — dispõe no mesmo rumo, com igual redação do artigo 7.º da lei, ao seu art. 18. As Leis n.ºs 4.506, art. 76, e 4.728, art. 68, ao estabelecerem a aplicação da *correção monetária* ao ativo imobilizado e ao capital de giro próprio, que a Lei n.º 4.728 põe no mesmo pé, têm nitidamente *caráter geral*.

Apega-se a Fazenda à Lei n.º 4.862, de 29.11.65, como tábua de salvação. Entretanto, essa lei agrava-lhe o equívoco ou a incompreensão do esquema em que a lei se desenvolve.

Preceitua a Lei n.º 4.862:

"Art. 42. A reserva de manutenção de capital de giro próprio da empresa constituída de acordo com o art. 27 da Lei n.º 4.357, de 16.7.64, e com o art. 3.º da Lei n.º 4.663, de 3.6.65, poderá ser aplicada na cobertura de prejuízos operacionais ou incorporada ao capital das firmas ou sociedades, nos termos do art. 83 da Lei n.º 4.470, de 28.11.68.

Parágrafo único. A isenção de impostos de que trata o art. 7.º da Lei n.º 4.663, de 3.6.65, vigorará até o exercício financeiro de 1967, inclusive."

Ninguém em estado de entender, sem preconcebimento, dirá que o dispositivo modificou o alcance do art. 7.º da Lei n.º 4.663, clausulando-o às empresas favorecidas pelos estímulos abonados nos arts. 2.º e 3.º. Ao contrário, o que ficou definitivamente esclarecido é que a isenção do art. 7.º da Lei número 4.663 beneficia às demais empresas. O corpo do art. 42 da Lei n.º 4.862 se refere a dois tipos de *contribuição* de reserva de giro próprio. Uma, segundo o art. 27 da Lei n.º 4.357, de 16.7.64; e a outra na conformidade do art. 3.º da Lei número 4.663. O primeiro sistema é o *geral*, que serve a todas as empresas; e o segundo constitui o *regime particular* das empresas no gozo de benefícios. A distinção feita tem cabimento, pois corresponde a diferenças entre a Lei n.º 4.357 e a de n.º 4.663, haja vista o tratamento que dão à "manutenção de capital de giro próprio". Enquanto a Lei n.º 4.357 proíbe a sua dedução, como *custo* da empresa, para determinar o lucro real sujeito a imposto — art. 27, § 3.º — a Lei número 4.663 autoriza essa dedução — art. 3.º, n.º II. Divergem também quanto "as reservas excedentes do capital social realizado", de que trata o art. 99 do Decreto n.º 51.900 (art. 27, § 3.º, *in fine*, da Lei n.º 4.357 e artigo 3.º, n.º IV, da Lei n.º 4.663).

A Lei n.º 4.862 o que fez a mais foi limitar a isenção *até o exercício de 1967*, inclusive (art. 42, parágrafo único).

Também não se pode interpretar o Regulamento — Decreto n.º 58.400 — para contrariar o sistema legal. Como se sabe, o Regulamento deve estar em harmonia com a lei. Se discrepa, não vale, nem se observa. Na espécie, a nosso ver, o Regulamento guarda a essência da norma primordial.

Como regra, estabelece a tributação:

"Art. 286. Os aumentos de capital das sociedades em geral, com recursos provenientes de reservas ou lucros em suspenso, ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, à razão de 15% (quinze por cento), como ônus da pessoa jurídica, observado o disposto no § 4.º deste artigo e o disposto no art. 287 (Lei n.º 3.470 — art. 83)."

No § 1.º cuida da situação correspondente ao art. 27 da Lei n.º 4.357; no § 2.º considera as particularidades da Lei n.º 4.663, fazendo remissão em ambos os trechos ao art. 42 da Lei n.º 4.862. Como, porém, o aludido artigo 42 da Lei n.º 4.862 no parágrafo único, estabeleceu que o favor do artigo 7.º da Lei n.º 4.663 somente iria até 1967, inclusive, o Regulamento, que firmou a tributação como princípio básico, no art. 286, sentiu-se obrigado a confirmar a exceção conferida, fazendo-o no art. 287, letra *c*:

"Art. 287. Não sofrerão a incidência de que trata o artigo anterior:

...

c) até 31.12.67 a capitalização, mediante emissão de ações novas da reserva para manutenção do capital de giro próprio, de que tratam os §§ 1.º e 2.º do artigo anterior (Lei n.º 4.862, art. 42, parágrafo único)."

Desse modo, não há, nem poderia haver, qualquer mudança de orientação.

Em prol desse entendimento, o Supremo Tribunal abriu caminho no Ag. 47.894, relator Ministro Barros Monteiro — *D.J.* de 13.10.69, confirmando decisão de nossa lavra, no AgMS n.º 62.912, sob a seguinte ementa:

"Imposto de renda. — Transferência de reservas destinadas ao capital de giro. Inexigibilidade do tributo.

Está isento do imposto de renda o aumento do capital com a incorporação das reservas destinadas à manutenção do capital de giro, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 4.663/65."

Daí em diante, firmou-se a jurisprudência no mesmo rumo:

1 — Ag 48.333 — *D.J.* 10.11.69.
Ag 48.334 — *D.J.* 10.11.69.
2 — Ag 47.292 — *D.J.* 5.12.69.
3 — Ag 48.332 — *D.J.* 19.12.69.
Ag 48.335 — *D.J.* 19.12.69.
Ag 48.337 — *D.J.* 19.12.69.
Ag 48.472 — *D.J.* 19.12.69.
4 — Ag 47.526 — *D.J.* 29.12.69.

Pelos motivos expostos, admitimos o recurso."

A douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo não-provimento do recurso, se conhecido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Eloy da Rocha (Relator): O despacho que admitiu o recurso extraordinário demonstrou o seu cabimento.

Assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a isenção concedida pelo art. 7.º da Lei n.º 4.663, de 3.6.65, não se subordina à satisfação das condições estabelecidas no art. 2.º do mesmo diploma legal. Nesse sentido, foi decidido, entre outros, no Ag 47.292, de 23.10.69 (*R T J* 55/74-6), e no Ag 47.526, de 13.11.69 (*R T J*, 53/155-6).

Conheço do recurso e lhe dou provimento, para restabelecer a sentença de primeira instância, de fls. 66-8. Não são devidos honorários advocatícios, *Súmula* n.º 512.

EXTRATO DA ATA

RE 71.456 — RS — Rel., Ministro Eloy da Rocha. Rectes., Cia. Fiação

e Tecidos Porto Alegrense e outros (Adv., Daniel Oliveira de Azevedo). Recda., União Federal.

Decisão: Conhecido e provido nos termos do voto do Ministro Relator. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Adalício Nogueira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto e Antônio Neder, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto.